



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n°: **729837**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2006

Procedência: Prefeitura Municipal de Crisólita

Responsável: Rivaldo Pereira dos Santos, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 17/07/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista o não cumprimento ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno. 2) Fazem-se as recomendações constantes no corpo da fundamentação. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 17/07/12

Procuradora Presente à Sessão: Sara Meinberg

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo Municipal de Crisólita, relativa ao exercício financeiro de 2006, analisada no estudo técnico de fls. 05/10, nos termos da Resolução n° 04/09.

Cumprе observar que, consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2006, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o índice de 7,81%, cumprindo o limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal (fl. 07).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 28,13% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 08).

Nas ações e serviços públicos de saúde aplicou-se o índice de 16,39% da receita base de cálculo, observando-se o limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal (fl. 09).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III, e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 46,46%, 43,53% e 2,93% da receita base de cálculo, respectivamente, no município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 09).

Constatou-se irregularidade na abertura dos créditos suplementares no valor de R\$262.980,06 (duzentos e sessenta e dois mil novecentos e oitenta reais e seis centavos), sem a devida cobertura legal, contrariando o art. 42 da Lei nº 4.320/64 (fl. 06).

O estudo técnico contemplou, ainda, a análise da aplicação dos recursos do FUNDEF.

Citado, o responsável não apresentou defesa, conforme certidão à fl. 26.

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas (fls. 28/31).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à aplicação dos recursos do FUNDEF, destaco que a matéria não constitui o escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço TCEMG nº 07/10, razão pela qual deixo de apreciá-la nestes autos.

De acordo com o estudo técnico realizado e conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto à aplicação dos índices constitucionais da educação e saúde e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal.

Quanto à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal no valor de R\$262.980,06 (duzentos e sessenta e dois mil novecentos e oitenta reais e seis centavos), é fundamental que tais créditos sejam autorizados na Lei Orçamentária Anual – LOA ou em lei específica. Considerando que o responsável não apontou nenhuma outra lei que autorize a abertura dos referidos créditos além da LOA, fica caracterizada a incidência do não cumprimento ao disposto no art. 167, V, da Constituição Federal e do art. 42 da Lei 4.320/64.

Destaco, ainda, o elevado percentual de 50% para suplementação de dotações consignado no art. 5º da Lei Orçamentária, fl. 17. Flexibilizar em nível tão elevado o orçamento, significa retirar da peça orçamentária sua característica precípua: a de planejamento da ação estatal. Tal procedimento caracteriza a deformação e o desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Assim, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento orçamentário, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e



as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir os projetos de lei orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

Recomendo, ainda, ao Poder Legislativo que, quando do julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao prestador das contas o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista o não cumprimento ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Sr. Rivaldo Pereira dos Santos, chefe do Poder Executivo do Município de Crisólita, relativas ao exercício financeiro de 2006, com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.